

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PALMÁCIA**

**Plano de Cargos e  
Carreiras**

**Lei Nº 074 de  
25/06/1997**

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Superior - ANS, Atividade de Nível Médio - ANM, Atividade de Nível Auxiliar e Ofício e Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, da Prefeitura Municipal de Palmácia

## O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Faço saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais - ANS, ANM, AOF e MAG da Prefeitura de Palmácia, obedecendo às disposições contidas nesta Lei.

ART. 2º - Fica criado o Grupo Operacional de Atividades de Nível Auxiliar e Ofício do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Palmácia.

ART. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei contém os seguintes caracteres básicos:

I - **CARGO PÚBLICO** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou comissão;

II - **FUNÇÃO PÚBLICA** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - **CLASSE** - conjunto de cargos e funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - **CARREIRA** - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade

a elas inerentes, para o caso de promoção do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

V - **REFERÊNCIA** - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial;

VI - **CATEGORIA FUNCIONAL** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - **GRUPO OCUPACIONAL** - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

ART. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais; Atividades de Nível Superior - ANS, Atividades de Nível Médio - ANM e Atividades de Nível Auxiliar de Ofício - AOF e Magistério de 1º e 2º Graus - MAG;

II - Linhas de Transposição dos Cargos e Funções;

III - Linhas de Promoção;

IV - Hierarquização dos Cargos e das Funções;

V - Linhas de Enquadramento;

VI - Descrições e Especificações dos Cargos;

ART. 5º - Os Grupos Ocupacionais de Nível Superior - ANS, Atividades de Nível Médio - ANM, Atividades de Nível Auxiliar e Ofício - AOF e Magistério de 1º e 2º grau - MAG, ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta Lei.

ART. 6º - As Linhas de Transposição, fica definida conforme dispõe o anexo II, parte integrante desta Lei.

ART. 7º - As tabelas vencimentais, ficam determinadas no Anexo III, desta Lei.

ART. 8º - A descrição e as Especificações das Carreiras e das Classes estão contidas no anexo IV desta Lei.

ART. 9º - Segunda a correlação e a afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, os Grupos Ocupacionais abrangem várias atividades, compreendendo:

I - Atividades de Nível Superior - Carreiras e/ou Classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;

II - Atividade de Nível Médio que engloba atividades inerentes a cargos e funções de média complexidade ao nível de apoio as ações nas diversas áreas;

III - Atividade de Nível Auxiliar e Ofício que engloba atividades inerentes a cargos e funções de reduzida complexidade ao nível de apoio caracterizadas pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico.

IV - Atividade de Magistério de 1º e 2º graus que engloba atividades inerentes a cargos e funções de educação.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

ART. 10º - As carreiras são organizadas em classe integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

ART. 11º - O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos após aprovação em concurso público na classe e na referência dos grupos ocupacionais contidos nesta Lei.

ART. 12º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização.

ART. 13º - São vedados e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no Artigo 12 e parágrafos, desta Lei.

ART. 14º - Durante o estágio probatório o servidor dos Grupos Ocupacionais contidos nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a ascensão funcional.

**CAPÍTULO IV**  
**DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

ART. 15º - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da promoção.

ART. 16º - A promoção é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira e dependerá cumulativamente, de desempenho ou antigüidade e o comprometimento do intertício de 365 dias.

§-1º- O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do total de integrantes de cada referência.

§-2º- Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e ou de antigüidade para efetivação da promoção serão definidas em regulamento próprio.

**CAPÍTULO V**  
**DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR**

ART. 17º - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do sistema de recursos humanos, serão organizadas e a execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos em se viço, estabelecidos para as áreas e atividades finalísticas, poderá ser atribuída aos órgãos setoriais da prefeitura ou, ainda delegadas a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

PARAGRÁFO 1º - No grupo ocupacional do Magistério deverá ser incluído a capacitação de professores leigos e de 2º grau, para que estes adquiram habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

PARAGRÁFO 2º - Os servidores designados para participarem de cursos que estejam dentro do programa oficial de treinamento da Prefeitura, serão dispensados do registro de frequência e receberão bolsa de estudo, a título de incentivo a qualificação profissional.

ART. 18º - Fica instituído a Gratificação Especialização para servidores integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, nos percentuais abaixo fixados sobre o vencimento base:

- Especialização	40%
- Pós-Graduação	50%
- Mestrado	60%
- Doutorado	70%

§- 1º - A gratificação instituída neste artigo, não servirá de base de cálculo para outras vantagens.

§- 2º - Considera-se especialização o curso ministrado com o mínimo de 180 (Cento e Oitenta) horas/aula, Pós-Graduação mínimo de 360 (Trezentos e Sessenta) horas/aulas, por instituições nacionais de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, e Instituições estrangeiras de ensino equiparando-se a esta as titulações concedidas por Sociedade de Especialistas de âmbito nacional, reconhecidas legalmente.

§- 3º - Considera-se Mestrado ou Doutorando, os cursos realizados em instituições de ensino superior, nacional ou estrangeiras, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária a outorga dos títulos de Mestre ou Doutor respectivamente.

## CAPÍTULO VI

### DOS QUADROS DE PESSOAL

ART. 19º - Os quadros de pessoal serão constituídos de cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em níveis e classes.

I - Parte Permanente - Composta de cargos de carreira, de provimento efetivo e de cargo de direção e assessoramento, provimento em comissão.

II - Parte Especial - Composta de funções que serão extintas quando vagarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os quadros de pessoal e as lotações especificarão as denominações dos grupos ocupacionais, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos e das funções, das classes, referências e qualificações exigida para o ingresso nos respectivos cargos.

ART. 20º - Os cargos de carreira de provimento efetivo, as funções e os cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão são regidos pela Lei nº 233/90, de 30 de novembro de 1990.

ART. 21º - A primeira investidura no cargo dar-se-á na classe e referência iniciada, e o provimento em concurso público.

ART. 22º - As Estimativas Técnicas das Necessidades de Recursos Humanos dos órgãos, constituir-se-ão o referencial para o suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Municipal.

ART. 23º - Verificada a não necessidade de provimento de cargos existentes nas lotações e quadros de pessoal, estes poderão ser extintos, modificadas as suas titulações dentro do mesmo Grupo ocupacional, ou redistribuídos a fim de suprirem as necessidades.

## **CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

ART. 24º - Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função pública, fixada em Lei para a respectiva referência vencimental.

ART. 25º - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

## CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

ART. 26º - O enquadramento dos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de que trata esta Lei, no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-a através de:

1 - **ENQUADRAMENTO SALARIAL** - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargo e funções do nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções.

ART. 27º - Quando o vencimento base for superior ao da referência inicial da função funcional do cargo/função ocupado pelo servidor, este será deslocado para a referência igual ou imediatamente superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será por portaria do dirigente máximo de cada secretaria a forma de enquadramento dos servidores.

ART. 28º - O enquadramento previsto no Artigo anterior aplica-se, exclusivamente aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura uma única vez, por ser medida de caráter transitório, podendo ser corrigidos os desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados.

ART. 29º - Nos afastamentos sem ônus para origem, o servidor fará jus ao enquadramento salarial até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando terá efetivado o seu enquadramento.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 30º - Os aposentados terão seus proventos definidos observando-se a correspondência existente entre os cargos ou funções por eles ocupados, ao se tornarem inativos e os cargos dos Grupos Ocupacionais ora implantados, de acordo com a classe e referência estabelecidas nesta Lei.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 31º - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Finanças;

ART. 32º - Fica, vedada a partir da data da publicação desta Lei, as alterações das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanente e não assemelhadas as do cargo ou função por estes exercidos;

ART. 33º - Os vencimentos e representações dos cargos de Direção e Assessoramento da Prefeitura ficam fixadas nos valores constantes do anexo V desta Lei;

ART. 34º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de PALMÁCIA.

ART. 35º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.....

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, 25 de junho de 1997.

  
JOÃO SIMPLICIO DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal

ANEXO I a que se refere o ART. 5º da Lei Nº .....

Estrutura e composição dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS, Atividades de Nível Médio - ANM e Atividade de Nível Auxiliar e Ofício - AOF e Magistério de 1º e 2º Graus segundo as categorias funcionais, carreiras, cargos, funções, classes e referências.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
4.ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO MAG	EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	I - 1 a 5 II - 6 a 10	Extinto Quando Vagar
			PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	- 11 a 15 II - 16 a 20	4º Pedagógico (Estudos Adicionais)
	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO	I - 1 a 5 II - 6 a 10 III - 11 a 15 IV - 16 a 20	Possuir habilitação de Curso Superior de Licenciatura De Curta Duração
			PROFESSOR PLENO	I - 1 a 5 II - 6 a 10 III - 11 a 15 IV - 16 a 20	Possuir habilitação de Curso Superior de Graduação Licenciatura Plena
			PROFESSOR COORDENADOR	I - 1 a 5 II - 6 a 10 III - 11 a 15 IV - 16 a 20	Possuir habilitação de Curso Superior de Licenciatura Curta